



Número: **5006337-64.2021.8.13.0027**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim**

Última distribuição : **20/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 18.000.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|----------------------------------|
| ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI - EPP (AUTOR) | |
| | FELIPE LOLLATO (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|--|--|
| TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | |
| | TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|----------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 330464139 8 | 28/04/2021 21:02 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BETIM / Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

PROCESSO Nº: 5006337-64.2021.8.13.0027

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI - EPP

DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** apresentado pela empresa **ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI**, devidamente qualificada na exordial.

Consta da inicial que a requerente foi fundada em 2010 com atividade no mercado nacional e internacional, especialmente, por meio de contratos firmados com a PETROBRÁS. Todavia, afirma que em razão de contratos que acabaram se revelando abusivos, a empresa passa por dificuldades agravadas pela crise econômica que se instalou no país.



Aduz que, neste contexto, encontra-se impossibilitada de honrar com os compromissos financeiros que assumiram, motivo pelo qual pleiteiam a decretação da recuperação judicial, sob o argumento de que somente assim conseguiram estabelecer um plano eficaz para pagamento dos credores, com a retomada da sua normal situação financeira. Por fim, justificando que preenchem os requisitos exigidos por lei, pedem para que seja determinado o processamento da recuperação judicial e demais consectários de estilo.

Ademais, requer **tutela de urgência específica** para que “70% (setenta por cento) dos valores bloqueados pelos credores através de “travas” realizadas nos contratos firmados com a PETROBRÁS sejam direcionadas novamente à ALLCONTROL, possibilitando a continuidade das atividades da empresa”.

Custas prévias recolhidas (IDs [3200016398](#) - Petição (MANIF RJ AllControl autos n. 5006337 64.2021.8.13.0027 juntada comprovante pagamento de custas); [3200016400](#) - Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas (DOC. 01 Comprovante de Pagamento custas iniciais RJ)).

Em consonância com o que consta da Recomendação n. 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça, foi determinada a realização de “*laudo de constatação prévia*” para fins de verificação do preenchimento dos requisitos legais exigidos pelos 47 a 51, da Lei n. 11.101/2005, conforme decisão de ID [3221076409](#).

A requerente pugnou pela apreciação do pedido de tutela antecipada, em caráter de urgência, sob argumento de agravamento da situação, sobretudo, em razão de greve desencadeada pelos funcionários que encontram-se sem receber salários. Informou sobre a existência do bloqueio e ordem de levantamento do valor de R\$1.761.874,05 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) em favor de credor que possui crédito concursal (contrato nº 5900.011710.19.2-Processo Judicial nº 1111225-04.2020.8.26.0100), o que, no seu entender, não apenas ferirá princípio da igualdade entre os credores como também poderá representar a impossibilidade da tentativa de soerguimento da empresa, vez que tais valores são imprescindíveis para o prosseguimento de suas atividades. Requer que a tutela de urgência já formulada na petição inicial para quebra das travas contratuais seja estendida aos autos nº 118208-19.2020.8.26.0100 e 1111225-04.2020.8.26.0100, impossibilitando-se qualquer levantamento de valores por parte da EXES, credora concursal nesse processo de recuperação judicial.

O relatório de constatação prévia foi juntado aos autos, conforme ID. [3286646437](#), acompanhado de documentação.

É o relatório no necessário. **Segue Decisão.**

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na oportunidade, é importante mencionar que o instituto da recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor, de forma a viabilizar a



manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme consta do artigo 47, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o tema, leciona o professor André Luiz Santa Cruz:

A disciplina do direito falimentar brasileiro sofreu profundas alterações com o advento da Lei 11.101/2005, batizada de **Lei de Recuperação de Empresas**. A grande novidade trazida por essa lei foi a substituição do ultrapassado instituto da concordata pelo instituto da **recuperação**. Essa inovação representa, em linhas gerais, uma mudança de paradigma no direito falimentar brasileiro, o qual, inspirado pelo festejado **princípio da preservação da empresa**, vê a decretação da falência como último remédio a ser aplicado ao empresário em crise. O mais importante, para a novel legislação, é fornecer aos agentes econômicos que atravessam dificuldades instrumentos idôneos para superá-las. A recuperação da empresa, portanto, e não a sua “morte”, é o grande objetivo do novo direito falimentar. [¶] O dispositivo [art.74 da Lei 11.101/05] deixa clara a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (Ramos, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado** / André Luiz Santa Cruz Ramos. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p.663 e p. 750-.grifo original).

No entanto, para o deferimento da recuperação judicial é imprescindível que as empresas devedoras demonstrem, de plano, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que é legalmente outorgada. Isto é, para deferimento do pedido é indispensável o preenchimento dos requisitos expressamente contidos nos artigos 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, com alterações promovidas pela [Lei nº 14.112, de 2020](#) :

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa



Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A respeito, discorre Fábio Ulhoa:

Exige-se do devedor interessado em obter o benefício da recuperação judicial o atendimento a diversas condições: algumas formais, outras, materiais. É necessário, por exemplo, que ela torne acessíveis aos credores certas demonstrações contábeis, indispensáveis à adequada verificação de sua situação econômica, financeira e patrimonial. De outro lado, ela deve ter um plano viável de recuperação da atividade em estado crítico. Em consequência, a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção do benefício. Compõe, assim, obrigatoriamente a instrução da petição inicial da recuperação judicial: exposição das causas; demonstrações contábeis e relatório da situação da empresa; relação dos credores; relação dos empregados; atos constitutivos (contrato social, se limitada; estatuto, se anônima) devidamente atualizados; lista dos bens de sócio ou acionista controlador e administradores; extratos bancários e de investimentos; certidões de protesto; relação das ações judiciais em andamento. Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. (Coelho, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa** / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, pp.422/423).

Assim sendo, da documentação coligida aos autos, constato que a empresa requerente comprovava o regular exercício de suas atividades há mais de uma década, eis que as atividades tiveram início no ano de 2010, bem como juntaram aos autos certidões que demonstram que jamais foram declaradas falidas ou obtido a concessão de recuperação judicial. Ou seja, apresentaram comprovantes de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, atendendo o que determina o artigo 48, da Lei n. 11.101/2005.



Os requisitos do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005 também foram devidamente atendidos, conforme restou claramente demonstrado **no laudo de constatação prévia juntado aos autos (ID 3286646437)**, e cujos documentos foram minuciosamente apontados na relação de identificação apresentada pela profissional nomeada. A conclusão do relatório de constatação prévia foi no sentido de que:

À luz de todos os fundamentos examinados e, principalmente, sopesando todas as premissas firmadas no curso do presente estudo, a Expert nomeada conclui que (a) **a petição inicial atende aos requisitos da Lei n.º 11.101, de 2005, para processamento da recuperação judicial**; (b) a Requerente ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI mantém regular atividade produtiva a este tempo, de modo que comporta a providência legal de recuperação judicial; e (c) seus registros contábeis são compatíveis com a demonstração da crise econômico-financeira apontada na inicial. (grifei).

Por consequência, o deferimento do pedido para processamento da recuperação judicial é medida que se impõe, conforme se infere da leitura ao do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005: *“Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”*.

Ante o exposto, **DEFIRO processamento da recuperação judicial** da requerente ALLCONTROL ENGENHARIA EIREILI.

DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ESPECÍFICA (“levantamento/suspensão de travas contratuais”)

Sob alegação e que presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (**probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo**), a requerente pugna pela concessão de **tutela de urgência específica** para que *“70% (setenta por cento) dos valores bloqueados pelos credores através de “travas” realizadas nos contratos firmados com a PETROBRÁS sejam direcionadas novamente à ALLCONTROL, possibilitando a continuidade das atividades da empresa. Ademais, Informou sobre a existência do bloqueio e ordem de levantamento do valor de R\$1.761.874,05 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) em favor de credor que possui crédito concursal (contrato nº 5900.011710.19.2-Processo Judicial nº1111225-04.2020.8.26.0100), o que, no seu entender, não apenas ferirá princípio da igualdade entre os credores como também poderá representar a impossibilidade da tentativa de soerguimento da empresa, vez que tais valores são imprescindíveis para o prosseguimento de suas atividades. Requer que a tutela de urgência já formulada na petição inicial para quebra das travas contratuais seja estendida aos autos nº 118208-19.2020.8.26.0100 e 1111225-04.2020.8.26.0100 impossibilitando-se qualquer levantamento de valores por parte da EXES, credora concursal nesse processo de recuperação judicial.*

Pertinente observar que a distribuição, no pedido de recuperação judicial do art. 51, antes da reforma efetivada pela **Lei nº 14.112, de 2020**, legitimava, a partir da distribuição e até antes da decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial, os pedidos de tutela de urgência. O juiz da recuperação judicial nesse período antes da reforma, e se pode ilustrar com o informativo 663, Superior Tribunal de Justiça (STJ), poderia ser antecipado o *stay period* ou evitar uma constrição do patrimônio do devedor. Conseguia mesmo antes da decisão do art. 52, desde que distribuída a petição inicial. Agora,



porém, após a reforma, existem as medidas de mediação/conciliação antes da decisão e **é possível a tutela de urgência antes mesmo da distribuição.**

Os elementos apresentados sobre a trava bancária e suas repercussões no âmbito da recuperação judicial evidenciam a complexidade do tema.

Isso porque, no art. 52, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, aparece o art. 6º, inciso III, que trata de uma blindagem em relação ao patrimônio do devedor em relação aos créditos que estão sujeitos a recuperação judicial, de modo que, não pode o patrimônio ser bloqueado. Entretanto, *a priori*, os créditos que ensejam as travas bancárias, na casuística, não encontram-se sujeitos à recuperação judicial.

De outro giro, estabelece o §7º-A do artigo 6º da Lei n.11101/2005:

7-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A análise dos documentos que instruem a inicial do pedido de recuperação judicial demonstra o bom histórico da Requerente quanto ao desenvolvimento de sua atividade econômica, revelando que a crise que motivou o pedido recuperacional decorre objetivamente da cobrança de encargos decorrentes da contratação de financiamento de capital de giro junto à (i) PLENITUDE FOMENTO COMERCIAL LTDA.; ao (ii) FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA SIFRA STAR; e ao (iii) EXES CRÉDITO DIRETO – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Com efeito, verifica-se que a Requerente firmou Contrato de Fomento Mercantil com a PLENITUDE FOMENTO COMERCIAL LTDA., em 14/01/2020, a fim de convencionar a cessão de créditos resultantes de suas vendas (ID n.º 3197856398).

Na oportunidade, foram inseridos o primeiro e o segundo termo aditivo (ID's n.º 3197856401 e n.º 3281351393), em que restou expressamente ajustado a cessão de crédito referente aos contratos n.º 5900.0112406.19.2 e 5900.0112564.19.2, celebrados entre a Autora e a Petrobrás S.A.

De maneira semelhante, a Requerente firmou os Termos de Cessão n.º 2366951, n.º 2375979 e n.º 2382780 com o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA SIFRA STAR, em que restou ajustada a cessão de crédito dos contratos n.º 33000167014838, n.º 33000167113143 e n.º 33000167011812, pactuados entre a Autora e a Petrobrás S.A (ID's n.º 3197856405, 3197856410 e 3197856407).



No mesmo sentido, a Autora cedeu ainda os direitos creditórios decorrentes do contrato nº 5900.011710.19.2, o qual também deriva de pactuação com a Petrobrás S.A, à EXES CRÉDITO DIRETO – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, que por sua vez ajuizou execução de título extrajudicial em face da Requerente (processo n.º 1118208-19.2020.8.26.0100), sendo determinada por aquele d. juízo a penhora dos eventuais créditos que a empresa venha a receber de terceiros, até o limite da dívida ora penhorada (ID n.º 3197856414).

Tal contexto fático, sem sombra de dúvidas, vem impactando negativamente o fluxo de caixa da Requerente, de modo que a manutenção deste quadro poderá ensejar, até mesmo, o encerramento de suas atividades.

Isso porque, consoante se infere da constatação prévia (ID n.º 3280931435) é possível perceber que as referidas travas bancárias comprometeram 94% (noventa e quatro por cento) do faturamento médio da Autora no mês de março de 2021, sendo que em abril os bloqueios representaram 71% (setenta e um por cento) de seu faturamento.

No caso concreto, a situação fática, pontualmente, impõe uma solução voltada para a salvaguarda do escopo final da recuperação judicial, não podendo ser extraído um significado estático da expressão “bens essenciais” inserida na parcela final do referenciado dispositivo.

Considerado que foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial e passando a estar em curso o período de *stay*, tal qual previsto no §4º do artigo 6º do mencionado diploma legal, e estar sendo ocasionado, pelo que é retratado nos autos, um estrangulamento absoluto fluxo de caixa da Autora, criado óbice para a preservação da empresa, os ativos financeiros submetidos a cessão de direitos creditórios, devem permanecer na posse da devedora, vez que são considerados bens essenciais.

Outrossim, ressalta-se que a garantia instituída, adotada esta solução, não está sendo extinta, estabelecendo-se que a liberação das travas se dará apenas em 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados nos contratos em comento, com o escopo de permitir possa, durante o *stay period*, ser obtido um mínimo de sucesso no desenvolvimento do trâmite do procedimento concursal.

Atende-se, com isso, a um critério de eficiência na distribuição de direitos e deveres obrigacionais, postergada a possibilidade de utilização dos créditos objeto da cessão de recebíveis.

Com efeito, não desconhece esse Juízo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, em caso de ajuizamento de recuperação judicial da devedora, podem efetuar a amortização da dívida utilizando os recebíveis depositados em contas vinculadas às operações de financiamento (Mandado de Segurança 41.646/PA, de relatoria do ministro Antônio Carlos Ferreira, dentre outros).



Tal raciocínio prestigia a redação do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, que afirma que o crédito devido ao credor proprietário do título que constitui o recebível cedido fiduciariamente não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

De outro giro, os tribunais estaduais acabam adotando contexto mais amplo no que diz respeito à interpretação da Lei 11.101/2005, em entendimento que vai ao encontro dos princípios da preservação da empresa e de sua função social, previstos em Lei.

Nesse cenário, tenho que o Magistrado (PODER JUDICIÁRIO), deverá deliberar, partindo de estrita análise do contexto fático jurídico delineado nos autos e da necessidade de liberação para o próprio soerguimento da empresa em recuperação judicial.

Conforme ensina o professor Manoel Justino, essa hipótese, de liberação não automática, mas casuística, “*poderia conduzir a bom caminho, no sentido de permitir decisão por parte do juiz da recuperação que, se entendesse que os valores eram essenciais à recuperação, poderia liberar parte do numerário em favor do banco credor e parte em favor do recuperando. O sistema passaria a funcionar, aproximadamente como ocorre quando há penhora de porcentagem do faturamento, cuidado que os juízes tomam já há muito tempo, para evitar o esvaziamento de empresas devedoras em execução singular.*” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo.** / Manoel Justino Bezerra Filho. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 165-166.)

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Trava bancária. Liberação pelo juízo de primeiro grau com determinação de depósito, em favor da recuperanda, do valor correspondente aos recebíveis retidos. Tutela provisória cumprida pelo banco credor. Decisão interlocutória posteriormente reformada pela Instância Superior. Pedido de devolução, nos próprios autos, do depósito realizado pela instituição financeira. Admissibilidade. Desnecessidade de ajuizamento de demanda própria. Mera restituição ao estado anterior. Inteligência dos artigos 302, parágrafo único, e 520, inciso II, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180581-15.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020) (grifei)

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação revisional de contrato bancário – Alegação de redução de faturamento, por força da pandemia de COVID-19 – Deferimento da liminar pelo D. Juízo a quo para afastar a trava bancária estipulada nos contratos celebrados entre as partes e reduzir o valor da prestação mensal – Insurgência da ré – Cabimento – Prova de que o faturamento do autor vem aumentando durante o período de pandemia – Evidência de que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo autor não foram agravadas pela pandemia – Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192466-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020) (grifei).

Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que determinou a devolução de valores retidos da conta bancária das recuperandas ("trava bancária") após a distribuição do pedido de



recuperação judicial (crédito a "performar"). A retenção com base em crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é irrepreensível; a do crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, não legitima as retenções, pois não constituída a alienação fiduciária. Decisão nesse sentido e que merece mantida. Recuperação Judicial. Astreintes. Fixação de multa decorrente do poder geral de cautela. Valor que deve ter a potencialidade de dissuadir o devedor de descumprir a ordem. Multa que, diferente do que sustenta o agravante, encontra limite no percentual das retenções indevidas (30%). Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182952-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 15/10/2020) (grifei)

Confira-se, ainda, que este Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) também já se pronunciou sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS ÚTEIS - IMPEDIMENTO DE RETIRADA DE BENS DA EMPRESA - INTELIGÊNCIA DO ART. 49, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 11.101/2005 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E LIBERAÇÃO DE 100% DAS TRAVAS BANCÁRIAS - MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. - A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15. Se da leitura dos art. 6º, parágrafo 4º e no art. 53, ambos da LRF não se verifica que a natureza dos prazos é de cunho processual, a ensejar a aplicação do CPC/15, porquanto não dizem respeito a incidentes processuais, a recursos ou à prestação jurisdicional, forçoso reconhecer que a natureza do prazo é de cunho material, pois diz respeito à relação obrigacional e ao modo de exercitar os direitos e, portanto, deve ser observado o disposto na lei especial da recuperação judicial - Lei 11.101/2005. -Ademais, a Recuperação Judicial é regulamentada por Lei específica, que não prevê a contagem de prazo em dias úteis e, por se tratar de lei especial a Lei 11.101/2005, se sobrepõe ao diploma processual civil. Logo, não há que se falar em desacerto da decisão que indeferiu o pleito de contagem dos prazos na forma do CPC/15, ou seja, em dias úteis e, portanto deve ser mantida a contagem de prazos nos termos previstos na Lei 11.101/2005, de forma contínua, em dias corridos. - **O parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que não é permitida, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º do mesmo diploma normativo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. -Se os bloqueios de numerários são feitos através do sistema BACENJUD, incumbindo ao Juiz de cada processo efetivar o bloqueio por meio do referido sistema conveniado, afigura-se desnecessário a expedição de ofício ao Banco Central. - **Ao limitar as retenções denominadas "travas bancárias" em 10% dos valores oriundos do faturamento da empresa, o julgador monocrático foi condizente com a necessidade de manutenção das atividades empresariais da recuperanda quanto ao cumprimento de suas obrigações, observando ao princípio da preservação da empresa e, ao mesmo tempo, do exercício dos direitos das instituições financeiras.** - Demonstrado o risco de dano à empresa, tão somente, com relação ao indeferimento do pedido de impedimento de retirada de bens da recuperanda, deve ser parcialmente reformada a decisão, para deferir tal pleito no sentido de determinar o impedimento da retirada de bens da empresa agravante, nos termos da parte final do §3º, art. 49, da Lei 11.101/2005. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.072480-3/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2017, publicação da súmula em 09/02/2017) (grifei).**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CASSAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE RETER VALORES DEPOSITADO NA CONTA DA EMPRESA RECUPERANDA - POSSIBILIDADE. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei Federal 11.101/05, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do



emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica, condição que tudo indica que não será alcançada acaso não se inclua os créditos fiduciários não sujeitos à recuperação e que levará a inevitável falência da empresa, de modo que **o afastamento da trava bancária se mostraria procedimento de natureza cautelar que preserva as condições preferenciais dos créditos na iminente falência que já é conhecida acaso não se abra mão da garantia ofertada em prol do interesse público de propiciar a recuperação**. Não provido. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.273566-5/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2013, publicação da súmula em 21/06/2013) (grifei).

Destarte, ante necessidade de uma providência imediata e capaz de salvaguardar a integridade da estrutura empresarial ameaçada pela diminuição abrupta de faturamento e de disponibilidade financeira, deve ser a presente tutela de urgência acolhida, preenchido os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Frise-se o sistema de recuperação judicial da Lei, sobretudo com as inovações operadas pela Lei, tem como **escopo primordial a manutenção da atividade empresarial com alcance do fim social que esta encerra**, de modo que, deverá a atuação jurisdicional ser orientada para o alcance de tal finalidade, motivo pela qual, **não constato ingerência deste Juízo nas decisões de bloqueios de valores referentes as travas bancárias proferidas nas Ações de Execução, no Tribunal e Justiça de São Paulo (nº 118208-19.2020.8.26.0100 e 1111225-04.2020.8.26.0100)**.

Nesse específico, confira-se, novamente, o §7º-A do artigo 6º da Lei n.11101/2005:

7-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifei).

A propósito, extrai-se dos autos que a recuperanda gera, **diretamente**, aproximadamente, **350 (trezentos e cinquenta) postos de trabalho** ([3197696412 - Outros documentos \(DOC 04 Inciso 04 Relação de empregados ativos\)](#)) e que certamente, sendo evidente impacto da não manutenção desses empregos, caso não sejam privilegiados, dentro da sistemática legal, todos os esforços para o soerguimento da atividade empresarial, especialmente, no contexto da crise socioeconômica desencadeada pela PANDEMIA COVID-19.

Demonstrada a **probabilidade do direito o risco ao resultado útil do processo** (artigo 300, do CPC), ante o possível comprometimento das atividades econômicas das requerentes, com vistas, ainda, a proteger a manutenção da produção, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, **DEFIRO** os pedidos feitos, em caráter de tutela de urgência, para:

1. **DETERMINAR** que “**70% (setenta por cento) dos valores bloqueados pelos credores através de “travas” realizadas nos contratos firmados com a PETROBRÁS sejam direcionadas novamente à ALLCONTROL, possibilitando a continuidade das atividades da empresa;**



2. **SUSPENDER o bloqueio e ordem de levantamento** do valor de R\$1.761.874,05 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) pelas credoras (contrato nº 5900.011710.19.2-Processo Judicial nº1111225-04.2020.8.26.0100 /autos nº 118208-19.2020.8.26.0100)

De modo a cumprir as determinações dos itens 1 e 2 COMUNIQUE-SE, pela via mais expedita (malote digital/email), o (s) JUÍZO (s) competente do TJSP (Processo Judicial nº1111225-04.2020.8.26.0100 /autos nº118208-19.2020.8.26.0100), encaminhando cópia desta decisão.

Outrossim, **DEFIRO** o requerimento da Requerente de segredo de justiça acerca da declaração de IR do sócio da empresa (ID n.º 3197696426 – “DOC 6”), visto que se refere a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, nos moldes do art. 189, inciso III, do CPC.

Por fim, nos termos do artigo 52 das Lei nº11.101/2005:

1) **NOMEIO** como Administradora Judicial a **Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral**, advogada, inscrita na OAB sob o número 170.449, cujos dados para efeito de intimação constam do documento de ID. **3286646437**, devendo ela ser **intimada para firmar termo de compromisso nos autos em 05 (cinco) dias, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 21, da Lei n. 11.101/2005** (art.52, I, da Lei 11.101/2005);

Fixo à Administradora Judicial nomeada remuneração correspondente a 4% (quatro por cento) do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, ficando autorizado o pagamento em até 36 parcelas mensais, com o vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando em maio de 2021, sem incidência da retenção estatuída no art. 24, §2º, da Lei nº 11.101, de 2005, dado o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema (REsp 1700700/SP, Min.^a Nancy Andrighi, DJ 08/02/2019), ressalvando, ainda, a possibilidade de alteração do percentual de remuneração, observados os limites legais, caso ele se revele, no curso da demanda, excessivamente oneroso ou irrisório.

Fica advertida a Administradora Judicial de que deverão ser carreadas aos autos notas fiscais emitidas por oportunidade do recebimento de valores.

2) **DISPENSO** as requerentes/devedoras da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, **EXCETO** para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios; (art.52, II, da Lei 11.101/2005);

3) **RESSALVADAS** as ações previstas pelo artigo 6º, §§1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005, **ORDENO** a suspensão, pelo **prazo de 180(cento e oitenta) dias**, contados da presente decisão, de todas as ações e execuções contra as empresas devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, cabendo as devedoras comunicá-la aos Juízos competentes, devendo os autos permanecer no juízo de origem (art.52, III, da Lei 11.101/2005);



4) **DETERMINO** as empresas devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também apresentação do plano de recuperação no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 60(sessenta) dias, contados da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. (art.52, IV, da Lei 11.101/2005);

5) **INTIMEM-SE** da presente decisão, **eletronicamente**, o Ministério Público, as Fazendas Públicas federal e todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (art.52, V, da Lei 11.101/2005 com a Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020);

6) **EXPEÇA-SE** edital para publicação no **órgão oficial (DJE)**, que conterà: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. (art.52, §1º, da Lei 11.101/2005).

7) **INFORME-SE** ao Registro Público de Empresas competente os termos da presente decisão para anotação de recuperação judicial, conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Destarte, por motivo de sustentabilidade e economia processual, cópia desta decisão servirá de ofício/mandado para o cumprimento das medidas determinadas, em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 952-PR-2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre as medidas judiciais temporárias a fim de prevenir o contágio pela Covid 19.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

BETIM, data da assinatura eletrônica.

TAUNIER CRISTIAN MALHEIROS LIMA

Juiz(íza) de Direito

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, BETIM - MG - CEP: 32600-234

